

ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: MILTINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
ENDEREÇO: AV SANTOS DUMONT, 5171. PAPICU. FORTALEZA-CE.
CGF: 06.913.205 - 4
AI. 2013.11997 - 1
PROCESSO: 1/003356/2013

EMENTA: Extravio, Perda ou Inutilização de Livro Fiscal. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 260, incisos VIII combinado com os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade o art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96. **REVEL.**

JULGAMENTO 3688,14.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela traz o seguinte relato: "Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. A empresa em epígrafe extraviou o livro registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de ocorrências, contrariando o que preceitua a legislação em vigor, conforme informação complementar".

O autuante após indicar os artigos infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96.

O valor da multa cobrada pelo autor do feito na inicial é de R\$ 2.736,63 (Dois Mil Seiscentos e Trinta e Seis Reais e Sessenta e Três Centavos).

O feito correu a revelia.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração ora sob julgamento foi lavrado em razão do contribuinte acima identificado, deixar de apresentar o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

Analisando as peças processuais verifica-se que a empresa, acima qualificada, foi intimada (fl. 04), a apresentar o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências. Ocorre que conforme constam nos autos às fls. 05, a autuada informa ao Fisco o extravio do referido livro, sendo, portanto, lavrado o presente Auto de Infração.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuação ocorreu conforme determinações contidas no art. 260, inciso VIII do RICMS, senão vejamos:

Art. 260 – Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

VIII – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

Ressaltamos que a Legislação Tributária Estadual determina (art. 421) que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Dessa maneira, trazemos à colação, além dos artigos citados acima, os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97:

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desse modo, à luz dos fatos expostos acima, resta comprovado o cometimento da infração imputada ao interessado, sujeitando-se à penalidade do art. 123, inciso V, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

PROCESSO: 1/003356/2013

JULGAMENTO: 3688 114

V – relativamente aos livros fiscais:

d – extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente 900(novecentas) UFIR, por livro.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual o valor correspondente a 900 (novecentas) Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – 900 Ufirces, por livro

Total de livros – 01

TOTAL DA MULTA – 900 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância

Fortaleza, 25 de novembro de 2014.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA